

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 599/81

de 16 de Julho

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal
da Direcção do Crédito Cifre)

O quadro de pessoal da Direcção do Crédito Cifre, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 179/79, de 8 de Junho, e alterado pela Portaria n.º 463/80, de 4 de Agosto, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 3 de Junho de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *José Queirós Lopes Raimundo*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
4	Segundo-oficial (a)	L

(a) Os dois primeiros lugares que vagarem serão extintos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 220/81

de 16 de Julho

Tendo em consideração as carências de instalações e a situação de diversidade de maturação das crianças;

Tendo em conta o desenvolvimento de educação pré-escolar e de modo a proporcionar a todas as crianças as condições necessárias para a sua efectiva escolarização;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º — 1 —

2 —

3 —

4 — Poderão ainda ser matriculados, a título voluntário, os menores que completem os referidos seis anos, até 31 de Dezembro do mesmo ano.

5 — A idade escolar considera-se terminada com a obtenção do diploma de escolaridade obrigatória ou, não o tendo obtido, no termo do ano escolar em que os menores atinjam a idade determinada como limite superior da escolaridade obrigatória.

Art. 2.º As matrículas referidas no n.º 4 do artigo anterior deverão ser obrigatoriamente aceites até ao limite de capacidade das instalações escolares respectivas, devendo a recusa ser fundamentada.

Art. 3.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir do ano lectivo de 1981-1982, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 8 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 600/81

de 16 de Julho

1. O Decreto-Lei n.º 137/80, de 20 de Maio, ao incluir a informática entre as áreas de actuação específica da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, no âmbito das suas funções de orientação técnico-normativa e de apoio ao funcionamento da estrutura orgânica do sistema de segurança social, evidencia a necessidade de se proceder à racionalização e simplificação das estruturas e à progressiva generalização do tratamento automático da informação.

2. Considerando o volume de informação a tratar, aliado à complexidade das tarefas de carácter administrativo específicas do sector, a melhoria e actualização da organização e funcionamento dos órgãos, serviços e instituições da nova estrutura orgânica da segurança social só será viável com recurso a processos adequados de tratamento automático da informação.

3. Porém, ao sujeitar-se a análise adequada o modo como a nível do sector se desenvolvem as principais funções comuns a toda a actividade informática, ressaltam as deficiências da estrutura existente e a necessidade imperiosa de proceder à sua modificação